IMPÔSTO DO SÊLO — SOCIEDADE POR AÇÕES — AUMENTO DE CAPITAL

— O ato da constituição de sociedade ou do aumento de seu capital enseja a tributação prevista no art. 45, nota I, letras a, c e e, *da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 66.961 - 61

PARECER

AT n.º 943-61 — O Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral de São Paulo, formulou a esta Diretoria a seguinte consulta:

"As constituições de sociedades anônimas, ou os aumentos de seu capital social sob qualquer das modalidades autorizadas em lei (art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-40), em dinheiro ou bens, sejam êstes maquinismos, títulos, ações ou partes beneficiárias, etc., sujeitam-se a qualquer outra incidência das capituladas na Consolidação das Leis do Impôsto do sêlo, além das previstas no n.º 45, nota 1.ª, letras *a, c* e *e?*"

2. Em resposta, foi aprovado por esta Diretoria o parecer da A. T., nos seguintes têrmos:

"O ato de constituição de sociedades ou aumento de seu capital encontra tributação no dispositivo mencionado, sendo evidente que êste ato, caracterizado como tal, não pode sofrer outra tributação além da prevista. Vale salientar que a transmissão de bens móveis é ato situado no campo privativo de tributação dos Estados. Por outro lado, é oportuno lembrar que na constituição de sociedades ou aumento de seu capital podem ocorrer atos que, por sua caracterização, sofram a incidência de outros artigos da Tabela, não sendo possível estabelecer, categórica e preliminarmente, sua exclusão do campo de tributação do impôsto do sêlo".

3. Volta, agora, a entidade consulente para declarar que a resposta em aprêço não esclarece suficientemente a sua indagação quando se diz "na constituição de sociedades ou aumento de seu capital podem ocorrer atos que, por sua caracterização, sofram a incidência de outros artigos da Tabela". E renova a consulta, nos seguintes têrmos:

"As constituições de sociedades ou os aumentos de seu capital, com dinheiro, máquinas, ações ou partes beneficiárias ao portador sofrem qualquer outra incidência além da taxativamente prevista no n.º 45, Nota 1.ª, letras *a*, *c* e *e*?"

4. Esclareça-se, inicialmente, que na resposta anterior foi dito, além do trecho citado pela consulente, no item 3, que "O ato de constituição de sociedades ou aumento de seu capital encontra tributação no dispositivo mencionado, sendo evidente que êste ato, caracterizado como tal, não pode sofrer outra tributação além da prevista", acrescentando-se apenas, para resguardo da responsabilidade e mesmo para evitar possível invocação da resposta, em prejuízo da Fazenda, que "na constituição de sociedades ou aumento de seu capital podem ocorrer atos que, por sua caracterização, sofram a incidência de outros artigos da Tabela, não sendo possível estabelecer, categórica e preliminarmente, sua exclusão do campo de tributação do impôsto do sêlo".

5. Assim sendo, somos por que a resposta em questão está suficientemente clara e aqui a reiteramos: se um papel contiver como único ato tributável a constituição de uma sociedade ou o aumento de seu capital, a incidência do impôsto do sêlo será exclusivamente a prevista no art. 45, nota 1.ª, letras *a* ou *c*, da Tabela. Maiores esclarecimentos serão prestados pela autoridade consultada, em cada caso, à vista do documento respectivo.

À consideração do Sr. Diretor.

D. R. I., em 13 de setembro de 1961. — *César de Paiva Leite*, Assessor Técnico.

Responda-se de acôrdo com os itens 4 e 5 do parecer da A. T., que aprovo. Publique-se e arquive-se. — *Augusto Lins e Silva Filho*, Diretor.